



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.044 - DF (2006/0149087-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CUSTÓDIO INÁCIO DA SILVA
REPR. POR : MARGARIDA DE JESUS SANTOS DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. PORTARIA N. 931-MD. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV, DA CF/88. OBSERVÂNCIA. EDIÇÃO DA LEI N. 11.421/2006. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS PRETÉRITOS. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 27 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.044 - DF (2006/0149087-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Custódio Inácio da Silva**, representado por Margarida de Jesus Santos da Silva, contra ato exarado pelo Ministro do Estado de Defesa, consubstanciado na edição da Portaria n. 931-MD, datado de 1º/8/2005, que implicou na redução do soldo, em virtude da redução do auxílio-invalidez.

O impetrante informa que, em consequência de problema de saúde mental, foi reformado em 17/11/1994, e passou a perceber auxílio-invalidez. Afirma que o valor que percebia sob a citada rubrica variou ao longo dos anos (que, em janeiro de 2000, recebeu R\$ 125,70; em janeiro de 2001, o equivalente a R\$ 795,00; nos meses subsequentes, até abril de 2004, R\$ 198,75; em maio de 2004, novamente, o montante de R\$ 795,00; de setembro de 2004 a julho de 2005, R\$ 876,00; em agosto de 2005, esse valor foi reduzido para R\$ 219,00; em novembro de 2005, percebeu R\$ 247,50).

Relata que, com a edição da Portaria n. 406-MD, de abril de 2004, foi determinado que o auxílio-invalidez não deve ser pago em valor inferior ao soldo de cabo engajado, para os militares reformados até 29/12/2000, hipótese do impetrante. A Portaria Normativa n. 931-MD, de 1º/8/2005, revogou a portaria anterior e promoveu a redução do valor correspondente ao benefício percebido pelo impetrante há mais de um ano.

O Ministro Francisco Peçanha Martins, ao deferir a liminar, afastou a decadência, considerando que a hipótese dos autos se enquadra no disposto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951, restando configurada a prestação de trato sucessivo, que renova o ato impugnado a cada mês. Quanto ao mérito, constatou a existência de documentos que comprovam a redução do valor do auxílio-invalidez, demonstrando a diminuição do vencimento do impetrante (fls. 47/48).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem em parecer assim ementado (fl. 82):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. IRREDUTIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. COMPROVAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA.

1. O servidor público possui o direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição da remuneração. Precedentes.

2. A concessão da segurança impetrada requer não somente a comprovação de plano da efetiva redução do montante remuneratório do servidor, mas também a demonstração de que o valor suprimido não decorrida do aumento indevido implementado por equívoco da administração.

3. Não demonstrada de plano a existência do direito perseguido, observa-se a necessidade de dilação probatória para a comprovação judicial, na via da instrução processual e do contraditório, da existência do direito pretendido, o que é infenso à via processual eleita.

4. Pela denegação da ordem por ausência de prova pré-constituída, ressaltando-se o direito do impetrante postular o direito em tela pelas vias ordinárias.

A União acostou aos autos petição informando que, com a edição da Lei n. 11.421/2006, houve a perda do objeto do mandado de segurança, uma vez que o efeito prático da edição dessa lei equipara o valor do auxílio-invalidéz ao soldo de cabo engajado, deixando de existir a redução de vencimento apontada pelo impetrante. Esclarece, ainda, que, embora editada posteriormente à impetração, a mencionada norma produziu efeitos financeiros retroativamente a 1º/1/2006, antes, portanto, do ajuizamento da ação (fls. 130/132).

Intimado o impetrante a se manifestar sobre a petição de fls. 130/132, este permaneceu inerte, conforme atesta certidão de fl. 138.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.044 - DF (2006/0149087-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, cumpre consignar que não há falar em decadência, uma vez que já está pacificado nesta Corte o entendimento de que *a redução do valor do auxílio-invalidez ocorre mês a mês com o respectivo pagamento, diferenciando-se, portanto, de ato que suprime determinada vantagem pecuniária*. Por ser considerado ato de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança renova-se mês a mês (MS n. 12.251/DF, Ministro Felix Fisher, Terceira Seção, DJ 23/10/2006).

O mérito da questão também já foi objeto de reiteradas manifestações da Terceira Seção, no sentido de que a Portaria n. 931, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos dos militares, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Ilustrativamente, destaco os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REDUÇÃO DO VALOR DE AUXÍLIO INVALIDEZ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - A Portaria n. 931 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos aos impetrantes, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

II - A administração, ao suprimir determinada vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente, a pretexto de corrigir ilegalidade, deve assegurar a este o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ordem concedida

(MS n. 11.223/DF, Ministro Felix Fisher, Terceira Seção, DJ de 4/6/2007)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PORTARIA 931/MD-2005. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, assentou que a redução do valor do auxílio-invalidez ocorre mensalmente, razão pela qual não há falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

2. O ato administrativo que, com base na Portaria 931/MD -2005, do Ministro da Defesa, reduziu o valor do auxílio-invalidez do militar reformado, sem pagar-lhe a diferença correspondente à repercussão desse ato sobre a totalidade de seus proventos, viola os princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.

3. Segurança concedida em parte para assegurar ao impetrante o recebimento, a título de Vantagem Pessoa Nominalmente Identificada - VPNI, da diferença correspondente à redução do auxílio-invalidez.

(MS n. 12.248/DF, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ de 6/8/2007)

No que concerne ao teor da Petição n. 243.652/2012 (fls. 130/132), na qual a União defende a superveniente perda do objeto do presente mandado de segurança em decorrência da edição da Lei n. 11.421/2006, entendo que não merece acolhida tal raciocínio.

Isso porque, apesar de o mandado de segurança ter sido impetrado em 14/7/2006, o objeto do *writ* é o restabelecimento do auxílio-invalidez nos moldes que vinha ocorrendo antes da edição da Portaria n. 931-MD, a qual revogou a Portaria n. 406-MD. Referida portaria estabelecia que o auxílio-acidente deveria ser pago em valor não inferior ao soldo de cabo engajado.

Conforme informado pelo impetrante, as reduções no montante percebido a título do mencionado auxílio ocorreram entre os anos de 2000 a 2005. Assim, o objetivo indireto do autor é a restituição das diferenças existentes no recebimento do auxílio-acidente antes da impetração da ação, o que impossibilita a decretação da perda do objeto do mandado de segurança sob julgamento.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. ILEGALIDADE. LEI N.º 11.421/2006. MAJORAÇÃO RETROATIVA DA REFERIDA VANTAGEM DESDE JANEIRO DE 2006. IMPETRAÇÃO DATADA DE DEZEMBRO DE 2005. PERDA DO OBJETO DO *WRIT* NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONCESSIVA. TÍTULO EXECUTIVO PARA COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença concessiva do mandado de segurança constitui-se título executivo para a ação de cobrança de valores anteriores à impetração eventualmente existentes.

2. A despeito da Lei n.º 11.421/2006 ter aplicação retroativa à janeiro de 2006 e a presente impetração ser datada de dezembro de 2005, não se configura a perda do objeto do presente *writ*, de modo a julgá-lo prejudicado, na medida em que a redução no valor do auxílio-invalidez nos proventos do Impetrante se deu em agosto de 2005, ou seja, existem parcelas anteriores à impetração passíveis de serem cobradas pelo Impetrante, mas que dependem da formação do título executivo nos presentes autos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no MS n. 11.294/DF, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 16/10/2008)

Ainda que superado o raciocínio acima traçado, o texto contido no art. 3º da Lei n. 11.421/2006 determina que a norma produzirá seus efeitos a partir de 1º/1/2006, não se podendo atribuir efeitos pretéritos à lei.

Não há, pois, falar em perda do objeto da ação, pois permanece o interesse jurídico relativamente às parcelas posteriores à Portaria n. 931/MD e, simultaneamente, anteriores à vigência da Lei n. 11.421/2006.

Ante o exposto, **concedo** a segurança requerida por Custódio Inácio da Silva, representado por Margarida de Jesus Santos da Silva, para reconhecer seu direito à irredutibilidade de vencimentos, assegurando-lhe, sob a rubrica de "vantagem pessoal nominalmente identificada", a percepção da diferença dos valores do benefício do auxílio-invalidez, decorrente da alteração da sistemática de cálculo do referido benefício estabelecida pela Portaria n. 931/MD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0149087-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 12.044 / DF

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CUSTÓDIO INÁCIO DA SILVA
REPR. POR : MARGARIDA DE JESUS SANTOS DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.